

ANEXO II

Conteúdos funcionais

1 — Operador de meios audiovisuais. — O operador de meios audiovisuais desenvolve funções executivas de aplicação técnica, instalando e operando equipamentos de vídeo, cinema, fotografia, registo e reprodução de som e imagem, preparando espaços de gravação em estúdio ou em exteriores, desenvolvendo diversas operações laboratoriais de revelação de películas, de mistura imagem-som, de ampliação normal e macro, de montagem e aperfeiçoamento, operando com equipamento de projecção audiovisual, em apoio à divulgação dos trabalhos de investigação e de controlo atribuídos ao LNEC, e tendo em vista preocupações perceptíveis e estéticas na transmissão de mensagens.

2 — Técnico-adjunto de modelação. — O técnico-adjunto de modelação desenvolve funções executivas de aplicação técnica, construindo modelos experimentais à escala reduzida, em gesso, misturas betuminosas e ou outras matérias, com precisão superior a 0,5 mm, em bancada ou no terreno, lendo e interpretando desenhos, cartas e especificações técnicas, seleccionando e preparando materiais, ferramentas e outros elementos, executando moldes, contramoldes e estruturas, implantando as peças moldadas, verificando medidas, instalando aparelhos e equipamentos em modelos, executando e apoiando ensaios para o estudo experimental de barragens, centrais hidroeléctricas e obras hidráulicas de grande dimensão em rios, estações de bombagem, estuários, pontes, praias, costa marítima.

3 — Técnico auxiliar oficial. — O técnico auxiliar oficial desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica integrada na esfera de apoio à experimentação, de construção e reparação, de difusão e divulgação das actividades do LNEC, e está compreendida nas áreas funcionais de construção, reparação e manutenção de protótipos e instrumentos de medida de alta precisão, construção, reparação e manutenção de protótipos, equipamentos e estruturas em madeira, construção, reparação e manutenção de instalações e equipamento eléctrico e de telecomunicações, edição, conservação e restauro de livros e outras publicações, construção, reparação e manutenção de edifícios:

Construção, reparação e manutenção de protótipos e instrumentos de medida de alta precisão:

Prepara e executa trabalhos de construção, reparação e manutenção de equipamento para ensaios experimentais e produção, utilizando materiais diversos, máquinas e aparelhos de medida de alta precisão, observando níveis de tolerância, elevado grau de precisão de acabamentos e aplicando vários tipos de soldadura;

Apoia o desenvolvimento científico acompanhando os trabalhos de tese, projectos de investigação e comercialização de equipamento para o País e estrangeiro;

Construção, reparação e manutenção de protótipos, equipamentos e estruturas em madeira — constrói e fabrica diversas peças e estruturas em madeira maciça ou prensada, algumas das quais sob a forma de protótipos, com elevado grau de precisão, operando com instrumentos manuais ou mecânicos e baseando-se em desenhos técnicos, esquemas e *croquis*, em apoio à actividade experimental das diferentes unidades orgânicas e actividades complementares do LNEC;

Construção, reparação e manutenção de instalações e equipamento eléctrico e de telecomunicações:

Dá assistência à aparelhagem electromecânica, científica ou não, instalada no LNEC — manutenção e reparação de agitadores, estufas, fornos, muflas, mantas, placas de aquecimento eléctricas —, e procede igualmente à construção daqueles componentes, execução de sensores e protótipos de instrumentos de medida de alta precisão;

Executa em regime polivalente a instalação e conservação de instalações eléctricas, equipamentos de telecomunicações e ligações de equipamento informático;

Edição, conservação e restauro de livros e outras publicações:

Execução, com elevado grau de autonomia, de tarefas diversificadas, de particular complexidade, como sejam a aplicação e adaptação de métodos e técnicas especiais de tratamento de materiais para encadernação, elaboração de modelos reduzidos para construção de artigos, restauro de livros correntes e de livros de especial qualidade, com precisão de execução e sentido estético;

Manuseamento de matrizes para impressão, a partir de textos, ilustrações e outros. Ampliação e redução de negativos; Impressão de chapas metálicas, realização de operações químicas de revelação e fixação em câmara escura;

Regulação de máquinas de impressão, fazendo composição de cores e assegurando a conservação dos equipamentos, com vista à edição de publicações e documentos científicos de divulgação da actividade do LNEC;

Construção, reparação e manutenção de edifícios:

Execução, de forma polivalente, de trabalhos de construção, reparação, manutenção, decoração de instalações e sistemas do LNEC, na área da construção civil, nomeadamente:

Reparação de redes de aquecimento, vácuo, ar comprimido, gás e outros fluidos;

Preparação e aplicação de materiais de construção, dentro das novas tecnologias, em modelos para ensaios; Preparação e aplicação de tintas em modelos experimentais.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 72/92

de 28 de Abril

É sabido que níveis elevados de ruído nos locais de trabalho implicam riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A diminuição desses riscos, designadamente o de perda de audição, consegue-se pela limitação das exposições ao ruído, sem prejuízo das disposições aplicáveis à limitação da emissão sonora.

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/188/CEE, do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho.

Tal facto leva a que, nesta matéria, se altere e especifique o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o quadro geral de protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao ruído durante o trabalho e aplica-se a todas as empresas, estabelecimentos e serviços, incluindo a Administração Pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a aplicação à navegação aérea e marítima, no que respeita aos trabalhadores a bordo.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao ruído durante o trabalho serão objecto de decreto regulamentar.

Artigo 3.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação, punível, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com coima:

- a) De 20 000\$ a 50 000\$ por cada trabalhador abrangido, a violação das obrigações regulamentares de limitação das exposições ao ruído ou de limitação da emissão sonora;
- b) De 50 000\$ a 100 000\$, a violação das obrigações de informação, por parte dos fornecedores de equipamento e por parte dos empregadores;
- c) De 50 000\$ a 200 000\$, o fornecimento aos trabalhadores, pelos empregadores, de equipamentos não dotados das informações necessárias sobre o ruído que emitam;
- d) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação da obrigação de proceder à avaliação dos valores de exposição dos trabalhadores ao ruído e dos valores máximos de picos de nível sonoro, ou das obrigações de organização e conservação dos registos que sejam determinados obrigatórios, ou de os facultar às entidades previstas no regulamento de execução.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas compete, consoante os casos, à

Inspecção-Geral do Trabalho, às autoridades de saúde e às demais entidades com competências na matéria.

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplique.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados, a partir da data de entrada em vigor do decreto regulamentar referido no artigo 2.º, os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento Geral sobre Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Armando Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 189\$00 (IVA INCLuíDO 5%)